



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10183.001628/2001-74
SESSÃO DE : 12 de abril de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.762
RECURSO Nº : 124.580
RECORRENTE : ALÉSSIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

DECADÊNCIA – ITR – VÍCIO FORMAL – ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR – ART. 173, II, DO CTN. O art. 173, II do CTN, respalda a emissão de novo lançamento diante da decretação de nulidade do lançamento original, não se verificando, no caso, a decadência.

VALOR DA TERRA NUA – VTN. O lançamento que tenha a sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços de terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

VTN RECONHECIDO COMO INADEQUADO. O reconhecimento pela autoridade tributária que corrige evidentes distorções de valores de terra nua de exercício e municípios específicos, não serve como parâmetro para diminuir VTN com a utilização de valores de exercícios posteriores, cuja razão de estar menor são fatos naturais da economia nacional, e não distorções localizadas.

JUROS DE MORA. NOVO LANÇAMENTO. Incabíveis juros de mora decorrente do novo lançamento uma vez que este foi emitido em face de erro da própria fiscalização. Mora decorre de inadimplemento e este é evidente que não ocorreu para exigir encargo a esse título. Incorrendo a fiscalização em erro na notificação, a nova notificação deve conceder ao contribuinte novo prazo de pagamento. O contribuinte não pode pagar por erro que não deu causa.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência, argüida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

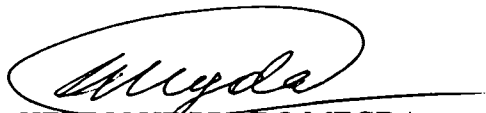
Brasília-DF, em 12 de abril de 2005

18 NOV 2005

tmc

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.580
ACÓRDÃO Nº : 302-36.762



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, CORINTHO OLIVEIRA MACHDO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, DANIELE STROMEYER GOMES, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.580
ACÓRDÃO Nº : 302-36.762
RECORRENTE : ALÉSSIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório de fls. 79/80, *verbis*:

1. Com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – IN/SRF nº 16, de 27 de março de 1995, exige-se, do interessado, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR, às contribuições sindicais e à multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1994, no valor de R\$ 10.760,54, referente ao imóvel rural denominado Lote 11 a 15, Quadra 01, com área total de 2.955,9 ha., Código SRF 1.595.453-6, localizado no município de Contriguaçu – MT, conforme Notificação de Lançamento de fl. 10, cuja data de vencimento ocorreu em 30/03/2001.

2. Inicialmente, o interessado havia impugnado a notificação de fl. 17, com o argumento de haver sido tributado área de Preservação Permanente. A impugnação havia sido autuada no processo nº 10183.004309/98-63, juntado ao presente a partir da fl. 15, e a questão havia sido analisada pela Delegacia competente, a qual, após o não atendimento, por parte do interessado, à intimação para comprovar a averbação da área, decidiu pela improcedência do pleito. Posteriormente o contribuinte requereu a anulação da notificação por conter vício formal, pois faltou o nome da autoridade lançadora. Com base no despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal – DRF/Cuiabá/MT, fl. 67, essa notificação foi anulada e efetuou-se novo lançamento, cuja ciência foi dada em 22/03/2001, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 73, e é contra o mesmo que, tempestivamente em 23/04/2001, o interessado apresentou impugnação, fls. 01 a 09, onde aduziu, em síntese, o seguinte:

2.1. o lançamento teve como parâmetro de cálculo o VTN fixado pela IN/SRF nº 42/1996, no valor de 47,09 UFIR (unidades fiscais de referência) por hectare a preço de dezembro de 1993;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.580
ACÓRDÃO Nº : 302-36.762

2.2. o VTN utilizado para o exercício posterior, 1996, inclusive emitida na mesma data, consta que a própria Secretária da Receita Federal baixou o valor para dezembro/1995, R\$ 45,89 por hectare, conforme se comprova com a IN/SRF nº 58/1996;

2.3. copia parte do Parecer MF/COSIT/DIPAC nº 351, de 11 de abril de 1994, bem como parte da Decisão nº 227/1995 da Delegacia competente, para dizer que a autoridade julgadora deve rever os valores quando embasado em ato normativo que corrige reconhecidas distorções no VTN, adequando-as à realidade do Estado e Município, pois a nova base de cálculo, baixada pela Receita Federal, se reverte então do caráter de avaliação e substitui o laudo em termos probantes;

2.4. além do mais deve ser aplicado neste caso o decurso do prazo decadencial, considerado que já extrapolou o prazo estipulado no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN e, portanto, é incabível o lançamento ora impugnado;

2.5 aprofunda-se na matéria tentando demonstrar que o lançamento foi nulo e não anulável, que o novo lançamento foi procedido após recorrido os cinco anos decadencial e que o inciso II, como acessório do art. 173 do CTN, não tem validade jurídica;

2.6 ante o exposto requer seja declarada a decadência do prazo para a constituição e novo lançamento de crédito tributário;

2.7 não sendo concedida a decadência seja reprocessada a Notificação de Lançamento do ITR/1994, com base no VTN utilizado para cálculo do ITR/1996 e;

2.8. quando da emissão da nova notificação não seja cobrada multa de mora, face o estabelecido nos acórdãos números 203.04762 a 203.4766 do Segundo Conselho de Contribuintes.

3. Instruem o pedido a Notificação impugnada e procuração, fls. 10 e 11.

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau, de fls. 77/88, julgou procedente o lançamento analisando preliminarmente a impugnação do contribuinte no que se refere ao requerimento da declaração de decadência do lançamento em questão.

Analisa o julgador *a quo*, primeiramente, que a falta de indicação do cargo/função e número de matrícula do chefe do órgão expedidor não se enquadra

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.580
ACÓRDÃO Nº : 302-36.762

dentre as hipóteses de atos considerados nulos a teor do que dispõe o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Entretanto, mesmo não se tratando de hipótese de nulidade, considerando que a autoridade lançadora decidiu anular a notificação, salienta a decisão de primeiro grau que, a nova notificação de lançamento foi feita dentro do prazo legal, visto que após a declaração de nulidade a Fazenda Pública, nos termos do inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional, tem o prazo de 05 (cinco) anos para constituir o crédito tributário.

No que tange ao mérito, a decisão *a quo* observa que conforme determina o artigo 3º da Lei nº 8847/94, o Imposto Territorial Rural tem como base de cálculo o valor da terra nua apurada no dia 31 de dezembro do exercício anterior, sendo possível a revisão de tal valor através de laudo técnico que apure as condições do imóvel de modo a lhe atribuir valor considerado mais justo, medida esta que não foi adotada pelo contribuinte.

Ressalta, ainda, que a interpretação dada ao Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 351/1994 foi feita de modo extensivo e errôneo, já que tal parecer fora somente elaborado para dirimir questões relativas ao VTN do exercício de 1992, aplicando-se somente a alguns municípios de Mato Grosso que tiveram a avaliação do valor da terra nua distorcidos.

Ao final, destaca que a apresentação de impugnação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não de alterar a sua data de vencimento, sendo, portando, legal a cobrança dos acréscimos após a decisão.

A decisão acima referida restou assim ementada:

ERRO FORMAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. A falta de identificação, com indicação do cargo ou função e do número da matrícula do chefe do órgão expedidor, na notificação de lançamento, constitui omissão que não alcança os casos de nulidades previstos na legislação.

VALOR DA TERRA NUA – VTN. O lançamento que tenha a sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços de terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.580
ACÓRDÃO Nº : 302-36.762

VTN RECONHECIDO COMO INADEQUADO. O reconhecimento pela autoridade tributária que corrige evidentes distorções de valores de terra nua de exercício e municípios específicos, não serve como parâmetro para diminuir VTN com a utilização de valores de exercícios posteriores, cuja razão de estar menor são fatos naturais da economia nacional, e não distorções localizadas.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. É cabível a cobrança de juros e multas de mora nos créditos tributários vencidos, mesmo quando decorrentes de apresentação de impugnação ou recurso, inclusive calculados sobre o valor corrigido no período em que houver previsão legal de atualização monetária.

Lançamento Procedente.

Intimado da r. decisão proferida, o contribuinte apresentou, tempestivamente, às fls. 96/112 seu recurso voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, requerendo o reconhecimento da decadência do lançamento efetuado, com a aplicação do inciso II do artigo 173 do Código Tributário Nacional, visto que, segundo seu entendimento, fora extrapolado o prazo decadencial de cinco anos para a anulação realizada, uma vez que os lançamentos que contiverem vícios formais podem ser anulados de ofício pela autoridade competente, conforme determina o Ato Declaratório Normativo nº 2/99, concluindo que a fiscalização teve o seu prazo assegurado para a verificação da nulidade e efetuação de novo lançamento.

Requer, ainda, não se concedendo o pleito referente à decadência, a utilização, para cálculo do ITR, do valor da terra nua utilizado para o exercício de 1996, no qual entende o contribuinte que a Receita Federal corrigiu preços estabelecidos anteriormente.

Por fim, apresenta jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes acerca da aplicação dos juros de mora sobre o ITR, na qual decide-se pela não incidência de tais acréscimos, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário suspende também a data de vencimento do tributo em discussão.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.580
ACÓRDÃO Nº : 302-36.762

VOTO

Inicialmente, pede o recorrente o reconhecimento da decadência do lançamento, eis que, no seu entendimento, não se pode aplicar a regra do art. 173, II, do CTN, dada a diferença existente entre ato anulável e ato nulo. Em suma, diz que o novo lançamento, procedido em virtude de a primeira notificação haver sido anulada por vício formal, não tem validade jurídica, pois foi procedido após decorrido cinco anos do fato gerador.

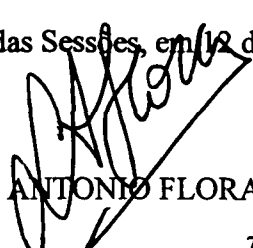
Em que pese às combativas razões recursais, a tese não encontra ressonância junto a este relator, uma vez que, após a declaração de nulidade, nova notificação foi exarada, com as devidas correções e com o amparo integral do citado art. 173, II do CTN. Este dispositivo respalda a emissão de novo lançamento diante da decretação de nulidade do lançamento original, não se verificando, no caso, a decadência. Ademais, encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, os argumentos que fundamentam a decisão recorrida, para rejeitar esta preliminar.

No tocante ao VTN, entendo que também assiste razão à decisão recorrida, dado que no curso do processo nada foi juntada a título de comprovação do alegado, ou seja, a recorrente não juntou o laudo técnico necessário para tal. Quanto ao referido Parecer 351/94, entendo, também que ele é inaplicável ao caso, de vez que foi exarado para atender necessidade específica da fiscalização, aliás, muito bem esclarecido nos fundamentos da decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa.

Discordo, outrossim, da aplicação dos juros de mora decorrente do novo lançamento uma vez que este foi emitido em face de erro da própria fiscalização. Mora decorre de inadimplemento e este é evidente que não ocorreu para exigir encargos a esse título. Incorrendo a fiscalização em erro na notificação, a nova notificação deve conceder ao contribuinte novo prazo de pagamento. O contribuinte não pode pagar por erro que não deu causa e os juros não podem retroagir a período anterior ao novo lançamento.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento a parcela relativa aos juros da mora, que somente deverão incidir após o vencimento indicado na segunda notificação.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005


LUIS ANTONIO FLORA - Relator